



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.534

Recurso nº - 83.043 - IRPJ - EX: DE 1973

Recorrente - TVS - TV STÚDIOS SILVIO SANTOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - CONSULTA - Considerada eficaz a consulta, a autoridade fiscal está impedida de proceder a qualquer exigência quanto à matéria, objeto da consulta, em face do estabelecido no art. 48 do D De creto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TVS - TV STÚDIOS SILVIO SANTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0817-051.862/75

RECURSO Nº: 83.043

ACÓRDÃO Nº: 101-75.534

RECORRENTE Nº: TVS - TV STÚDIOS SILVIO SANTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Dona Santa Veloso, nº 575, São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular de fls. 23 e 24, que manteve a exigência tributária do lançamento suplementar, cujo demonstrativo detectou a seguinte irregularidade:

"Inobservância do disposto no artigo 249 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10.05.1966. Erro de cálculo do lucro distribuído, oferecendo indevidamente à tributação o valor do quadro 12".

Em sua impugnação, de fls. 15 a 17, alega o seguinte, em síntese:

1 - No dia 5 de dezembro de 1972 houve um incêndio violentíssimo, que causou danos vultosos ao prédio e destruiu instalações, móveis, arquivos, documentos fiscais, contábeis e outros, o que foi registrado pela 9a. Delegacia de Polícia, tendo sido o local vistoriado pelo Departamento de Polícia Técnica.

2 - No dia 20 de fevereiro de 1973, o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Vila Maria mandou arquivar o inquérito policial nº 47/73, instaurado para apurar eventual responsabilidade da empresa.

3 - Diante da destruição dos seus livros contábeis e documentos referentes, visto que a interessada não tinha como apurar o lucro real do exercício de 1973, procedeu a entrega da declaração de rendimentos sem os elementos exigidos pela Repartição Fiscal, registrando o tributo a recolher à razão de 15% da receita bruta.

4 - Logo em seguida, a empresa efetuou a abertura de novos livros contábeis, lançando no Diário o balanço de reabertura, louvando-se nas suas fichas do ativo imobilizado, salvas do incêndio.

5 - Tudo foi narrado minuciosamente na consulta formulada no dia 9 de agosto de 1973, protocolizada na Inspeção da Receita Federal de Barra Funda sob nº 303562, anexada à reclamação, não obtendo até então nenhuma resposta da autoridade fiscal.

6 - Estando, portanto, sob consulta, é aplicável à contribuinte o que dispõe o artigo 48 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e a atitude da fiscalização consubstanciada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar, conjuntamente com a anexação do DARF é flagrantemente contrária a esta norma legal.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do lançamento suplementar, "considerando que a espécie consultada, conforme documento o processo apenso, teve por objeto, apenas, saber se o lucro arbitrado deveria ser tributado em poder dos sócios da consulente (pessoas físicas e pessoa jurídica) e nenhuma dúvida manifestou relativamente à incidência do imposto (de 5%) sobre os lucros distribuídos, não podendo, portanto, sustar o procedimento referido no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72".

Em seu recurso, de fls. 27 a 31, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda diz:

- que a dúvida levantada estava ligada diretamente ao procedimento que a recorrente teria de adotar com relação ao lucro arbitrado na sua declaração de rendimentos, pois não houve dú-



vidas quanto ao excesso de pro-labore, mas sim, com referência ao valor que serviu de base de cálculo para apuração do imposto a pagar, porque não se tratava de valores efetivamente distribuídos;

- que no dia 11 de agosto de 1977 é que a Divisão de Tributação solucionou o problema, dizendo que o arbitramento do lucro presume distribuição do mesmo às pessoas físicas dos sócios, que devem incluir a parcela respectiva na cédula F de suas declarações, observando-se o disposto no art. 245, letra c, do RIR/66;

- que, por isso, se impõe claramente a nulidade do presente processo, pois a resposta da Divisão de Tributação resolve a questão e mostra que a consulta abrange a dúvida, que é objeto do presente processo;

- que, quanto ao mérito, a empresa viu-se obrigada a antecipar-se ao fisco e auto-lançar o tributo com base no artigo 216 do RIR/66 e, servindo o arbitramento como modalidade de determinação da base do imposto, não pode o fisco exigir que o valor arbitrado seja considerado como lucro efetivamente distribuído;

- que a recorrente admite presumir-se que tenha havido lucros, para que houvesse uma base de cálculo para a incidência do IR, mas não aceita que se presuma que os lucros tenham sido distribuídos.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.534

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente litígio se cinge ao seguinte:

Tendo ocorrido um incêndio, comprovadamente incluído entre os casos fortuítos e como tal aceito pela fiscalização, houve destruição dos documentos e livros contábeis da empresa. Esta, então, ao entregar a declaração de rendimentos, fez protocolizartambém um processo de consulta, quando perguntou o seguinte, conforme fls. 05 do processo de consulta, apenso:

"A consulente deseja saber se o arbitramento de seu lucro, em virtude da destruição de sua escrita, resulta:

a) na presunção da distribuição do referido lucro às pessoas físicas de seus sócios, Senhores Mário Albino Vieira, Henrique Abravanel, Leon Abravanel e Aparecida Honório Abravanel, e conseqüente oneração destes com o tributo devido nas respectivas declarações de rendimentos?

b) na presunção da distribuição do referido lucro à pessoa jurídica de sua sócia, BF Utilidades Domésticas S.A., e conseqüente oneração desta com o tributo devido na sua declaração de renda?"

Enquanto a empresa diz que ela não poderia ser tributada porque o objeto do lançamento já estava sob consulta, a decisão recorrida mantém o lançamento suplementar "considerando que a espécie consultada, conforme documenta o processo apenso, teve por objeto, apenas, saber se o lucro arbitrado deveria também ser tributado em poder dos sócios da consulente (pessoas físicas e pessoa jurídica) e nenhuma dúvida manifestou relativamente à incidência do imposto (de 5%) sobre os lucros distribuídos, não podendo, portanto, sustar o procedimento referido no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72".

Ora, de acordo com o Demonstrativo de fls. 18 este é o tipo de erro cometido pela empresa:



"Erro de cálculo do lucro distribuído, oferecendo indevidamente à Tributação o valor do quadro 12".

Bem analisados os termos da consulta, verificã—se que ela envolvia duas indagações, quais sejam:

1º) Se o lucro arbitrado se considerava distribuído (presunção de distribuição), implicava em indagar se o lucro arbitrado era considerado distribuído e, conseqüentemente, se incidia o imposto sobre lucro distribuído. Daí provinha a divergência nos valores do quadro 12.

Quanto a este aspecto, não pode haver qualquer dúvida sobre a eficácia da consulta, pois que a consulta foi formula-da pela pessoa jurídica que, no caso, seria o contribuinte do tribu-to.

2º) Se, caso fosse afirmativa a resposta à primei-ra questão, estariam os sócios da pessoa jurídica, que teve o seu lucro arbitrado, obrigados a incluir tais valores em suas declara-ções de rendimentos. Esta segunda pergunta, dizendo respeito aos be-neficiários dos rendimentos, não produziria efeito nos termos da le-gislação de regência, porque não formulada pelo contribuinte.

Ocorre, porém, que o que está em discussão é a inci-dência sobre o lucro distribuído, que foi objeto da primeira indaga-ção.

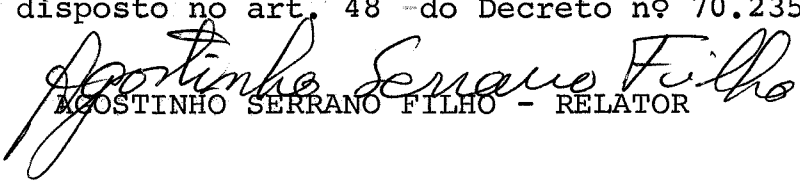
Desta maneira, aplica-se à recorrente o que consig-nou a autoridade julgadora singular, ou seja, que a "suspensão do procedimento fiscal durante a pendência de consulta é restrita à espécie consultada, nos termos do art. 48 do Decreto nº 70.235/72" , visto que, como vimos, a matéria, além de se encontrar sob consulta desde 09.08.73, quando se consumou o procedimento fiscal em 1975 ainda não havia sido solucionada, o que só veio a ocorrer dois a-nos após, ou seja, em 11.08.77.

Portanto, tem toda procedência a invocação do dis-

posto no art. 48 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe literalmente:

"Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigesimo dia subsequente à data da ciência da decisão". (grifamos).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de nulidade do procedimento, por manifesta infringência do disposto no art. 48 do Decreto nº 70.235/72.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR